



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Controladoria e Ouvidoria Geral
do Estado*

**RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONTAS DE GESTÃO
Nº. 101071.01.A01.006.0113**

Modalidades de Auditoria:

Auditoria de Regularidade

Categorias de Auditoria:

Auditoria de Contas de Gestão – à Distância

Órgão Auditado:

Perícia Forense do Estado do Ceará - PEFOCE

Período de Exames:

Janeiro a dezembro de 2012



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Controladoria e Ouvidoria Geral
do Estado*

Controlador e Ouvidor Geral
João Alves de Melo

Controladora e Ouvidora Adjunta
Auditora de Controle Interno
Sílvia Helena Correia Vidal

Secretário-Executivo
Auditor de Controle Interno
Paulo Roberto de Carvalho Nunes

Coordenador de Auditoria
Auditor de Controle Interno
George Dantas Nunes

Articuladora
Auditora de Controle Interno
Isabelle Pinto Camarão Menezes

Orientador
Auditor de Controle Interno
Carlos Eduardo Guimarães Lopes

Auditor de Controle Interno
Rogério Mourão Melo

Missão Institucional

Zelar pela qualidade e regularidade na administração dos recursos públicos e pela participação da sociedade na gestão das políticas públicas, contribuindo para o bem-estar da sociedade cearense.

RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONTAS DE GESTÃO N.º 101071.01.A01.006.0113

I - INTRODUÇÃO

1. Em cumprimento às determinações do Art. 9º, inciso III, e Art. 54, inciso I, da Lei Estadual nº 12.509, de 06/12/1995, apresentamos o Relatório de Auditoria de Contas Anuais de Gestão sobre o exercício financeiro de **2012 da Perícia Forense do Estado do Ceará - PEFOCE**.
2. Os exames foram realizados de acordo com o procedimento P.COAug.001 – Auditoria de Contas de Gestão nos Órgãos e Entidades com Registros Contábeis Controlados nos Sistemas Computadorizados Corporativos, em conformidade com as normas e procedimentos técnicos de auditoria.
3. A Visão Geral abrange aspectos informativos da **Perícia Forense do Estado do Ceará - PEFOCE** relativos à estruturação legal; execução orçamentária e financeira.
4. A Visão Intermediária trata de análises específicas acerca do perfil dos beneficiários de recursos transferidos por meio de convênios e instrumentos congêneres, bem como as providências adotadas para sanar os casos de inadimplência nas prestações de contas, sendo ainda analisados aspectos relativos à gestão de pessoas.
5. A Visão por Programa vincula-se aos objetivos do Governo do Estado, analisando os programas mais representativos material ou estrategicamente. As análises tratam da adequação das aquisições à legislação e da sua compatibilidade com os dispositivos legais aplicados.
6. Os trabalhos à distância foram realizados em conformidade com a Ordem de Serviço nº 06/2013, no período de 27/02/2013 a 01/03/2013, por meio de testes, análises e consolidação de informações coletadas ao longo do exercício sob exame, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis. A análise da manifestação do auditado e a correspondente elaboração do relatório de auditoria realizaram-se no período de 15/05/2013 a 27/05/2013.
7. As informações utilizadas para análise da presente auditoria foram geradas por meio do Sistema e-Controlle, extraídas dos seguintes sistemas corporativos do Estado do Ceará: Sistema de Gestão Governamental Por Resultados (S2GPR); Sistema Integrado de Contabilidade (SIC); Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios (SACC); Sistema Integrado de Acompanhamento de Programas (SIAP); Sistema de Monitoramento de Ações e Projetos Prioritários (WebMAPP); e Sistema de Folha de Pagamento (SFP).
8. Os resultados da auditoria estão adstritos aos objetivos e limites estabelecidos no escopo do presente trabalho. A ocorrência de quaisquer fatos supervenientes a esse propósito, que venham a ser conhecidos pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado – CGE ou para os quais esta CGE seja demandada a se pronunciar, poderá ser objeto de exame posterior.
9. A identificação das pessoas físicas no presente relatório foi suprimida em atendimento ao disposto no art. 31 da Lei Federal nº 15.527, de 18/11/2011, e no art. 34 da Lei Estadual nº 15.175, de 28/06/2012.

II - RESULTADOS DOS TRABALHOS

1. VISÃO GERAL

10. A **Perícia Forense do Estado do Ceará – PEFOCE** foi instituída por meio da Lei Estadual nº14.055, de 07 de janeiro de 2008, publicada no dia 17 de janeiro de 2008 no Diário Oficial do Estado e Decreto Estadual nº 30.485 de 06 de abril de 2011 publicado no DOE de 07.04.2011.

11. A PEFOCE tem como missão implementar políticas eficazes, pesquisas e estudos a respeito de Perícias técnico-científicas no campo da medicina legal, de análise laboratorial, no campo da criminalística, da identificação humana e perícias biométricas, no campo da cibernética e em outras áreas de atuação criminal, com vistas à produção de meios de provas, executadas por peritos oficiais, em tempo hábil, demandadas por autoridades policiais ou judiciárias do Estado do Ceará, com a finalidade de instruir o processo criminal para a elucidação de delitos e contravenções penais, sempre na busca do aprimoramento dessas técnicas e meios de comprovação da materialidade e/ou autoria das infrações penais.

1.1. Execução Orçamentária por Programa, Grupo de Natureza de Despesas e Fonte de Recursos

12. O perfil da execução orçamentária da **Perícia Forense do Estado do Ceará - PEFOCE** representa o confronto entre o valor empenhado no exercício de **2012** e os valores autorizados na LOA **2012**, distribuídos por programa de governo, grupo de natureza de despesas e fonte de recursos, conforme tabelas a seguir apresentadas:

Tabela 1. Execução Orçamentária por Programa

Unidade Auditada: PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ

Exercício: 2012

Data de Atualização: 22/02/2013

R\$ mil

Programa	Autorizado (A)	Empenhado (B)	Execução % (B/A)	Participação %
500-GESTÃO E MANUTENÇÃO	35.932,18	33.452,17	93,10	100,00
15-SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA	15.273,05	14.586,02	95,50	100,00
Total:	51.205,23	48.038,19	93,81	

Fonte: Sistema Integrado de Contabilidade - SIC e Sistema de Informações Orçamentárias e Financeiras - SIOF

Tabela 2. Execução Orçamentária por Grupo de Natureza de Despesa

Unidade Auditada: PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ

Exercício: 2012

Data de Atualização: 22/02/2013

R\$ mil

Fonte de Recursos	Autorizado (A)	Empenhado (B)	Execução % (B/A)
00-RECURSOS ORDINÁRIOS	23.651,62	22.195,83	93,84
01-COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS	27.553,61	25.842,36	93,79
Total:	51.205,23	48.038,19	93,81

Fonte: Sistema Integrado de Contabilidade - SIC e Sistema de Informações Orçamentárias e Financeiras - SIOF

Tabela 3. Execução Orçamentária por Fonte de Recursos

Unidade Auditada: PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ

R\$ mil

Exercício: 2012

Data de Atualização: 22/02/2013

Fonte de Recursos	Autorizado (A)	Empenhado (B)	Execução % (B/A)
00-RECURSOS ORDINÁRIOS	23.651,62	22.195,83	93,84
01-COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS	27.553,61	25.842,36	93,79
Total:	51.205,23	48.038,19	93,81

Fonte: Sistema Integrado de Contabilidade - SIC e Sistema de Informações Orçamentárias e Financeiras - SIOF

2. VISÃO INTERMEDIÁRIA

2.1. Convênios ou Instrumentos Congêneres com Inadimplência

13. Da análise dos beneficiários de transferências de recursos por meio de convênios ou instrumentos congêneres efetuadas pela **Perícia Forense do Estado do Ceará - PEFOCE**, no exercício de **2012**, não foram constatadas situações de inadimplência.

2.2. Acumulação de Cargos

14. A Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos públicos, excetuando-se os cargos previstos no seu inciso XVI, do Art. 37. Excetuam-se, também, a essa regra os servidores que tenham ingressado nos cargos antes de 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional nº 20.

15. O §10 desse mesmo artigo veda, também, a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, ressalvados aqueles acumuláveis na forma prevista pela Constituição, os eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

16. O servidor aposentado que esteja exercendo cargo em comissão na administração pública não pode acumular o vencimento, correspondente a 10% da gratificação de representação do cargo em comissão, com o vencimento da aposentadoria, devendo abdicar de uma dessas remunerações, conforme dispõe o inciso I, do Art. 124, da Lei nº 9.826/74.

17. Ademais, mesmo que a acumulação de cargos esteja de acordo com os preceitos legais, só é permitida se houver a compatibilidade de horários entre as atividades exercidas pelo servidor, não podendo ultrapassar a carga horária semanal máxima de 60 horas no âmbito da administração pública estadual, federal e municipal, na forma do parágrafo 2º, art. 1º, Decreto 29.352, de 09 de julho de 2008.

18. Da análise dos registros do Sistema Folha de Pagamento (SFP) efetuados pela **Perícia Forense do Estado do Ceará - PEFOCE**, no exercício de **2012**, não foram detectadas desconformidades quanto à acumulação de cargos.

3. VISÃO POR PROGRAMA

19. A análise referente aos procedimentos de auditoria relativos à Visão por Programa considerou o critério impacto material em volume de recursos.

3.1. Bens e Serviços Adquiridos por meio de Dispensa de Licitação

20. As contratações diretas constituem exceções à realização do processo licitatório, podendo ser efetivadas por meio de dispensa (Art. 24) ou inexigibilidade (Art. 25), nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993.

21. A definição de limites à realização de dispensa de licitação de obras e serviços de engenharia, bem como de outros serviços e compras em razão do valor, para o exercício 2012, está regulamentada no Decreto Estadual nº 29.337/2008.

3.1.1. Valor de Dispensa de Licitação (Art. 24, inciso I e II) em Relação aos Limites Legais Previstos no Decreto nº 29.337/08 c/c Lei Federal nº 8.666/93

22. Foi analisado se as contratações de obras e serviços de engenharia e aquisições de outros serviços e compras realizadas pela **Perícia Forense do Estado do Ceará - PEFOCE**, no exercício de 2012, efetivadas por meio de dispensa de licitação em razão do valor, observaram os limites fixados no Decreto Estadual nº 29.337/08 c/c os incisos I e II, do Art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93.

23. Da análise realizada não foram detectadas desconformidades.

4. OUTROS ACHADOS DE AUDITORIA

24. Ademais, na execução dessa atividade de auditoria, observou-se que ocorreu erro no registro do dispositivo legal das notas de empenho especificados no quadro 1 a seguir:

Quadro 1- ERRO NO REGISTRO DO DISPOSITIVO LEGAL DAS NOTAS DE EMPENHO

Unidade Auditada: PEFOCE

Exercício: 2012 22/02/2013 R\$ mil

Nº SIC	Instrumento	Vigência	Objeto	Credor	Dispositivo Legal Registrado nas NE's	Valor Atualizado	NE com erro no Registro	Dispositivo Legal Adequado
708335	CONTRATO	Início: 05/03/2009 Termo: 03/03/2013	Locação de estrutura física (imóvel), situado à Av. Heráclito Graça, 600, Bairro Centro, em Fortaleza, CE., cuja área totaliza 1.670 m2, com todas as benfeitorias e servidões a ele agregadas, conforme especificações constantes do Anexo I, de forma a abrigar	ESPOLIO DE JOSE NAPOLEAO SOARES E SILVA	Obras e serviços de engenharia abaixo do limite (Inciso I do art. 24. da Lei 8.666/93)	347,89	4696, 1002, 6648, 8633, 1103, 2867 e 3908	art. 24 inciso X da Lei 8.666/93.

Fonte: Sistema Integrado de Contabilidade - SIC e Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios -SACC

25. Assim, a gestão da Perícia Forense do Estado do Ceará - PEFOCE deverá manifestar-se acerca das constatações de auditoria, visando apresentar os esclarecimentos pertinentes ou eventuais providências saneadoras adotadas.

Manifestação do Auditado

O auditado manifestou-se por meio do arquivo “*MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR DE AUDITORIA DE GESTÃO*” que se encontra anexado na aba “Manifestação do Auditado”, da opção “MCI - Manifestações do Controle Interno” do Menu da PCA no Sistema e-Contas e informa que reconhece o erro no registro das Notas de Empenho especificadas no Quadro 1 deste relatório.

Considerando que, no Relatório em referência, o que foi constatado como desconformidade diz respeito ao item 23, cujo erro detectado refere-se ao registro do dispositivo legal em relação às seguintes notas de empenho: 4696, 1002, 6648, 8633, 1103, 2867 e 3908, todas vinculadas ao processo que resultou na locação de um prédio (imóvel) situado na Av. Heráclito Graça, onde, durante algum tempo, se instalou provisoriamente a sede da PEFOCE, enquanto se concluiu a obra de reforma de sua sede definitiva, constando em tais NE como dispositivo a amparar legalmente a contratação o “Art. 24, I, da Lei 8.666/93”, quando o correto seria o “art. 24, Inciso X, da Lei 8.666/93”.

Realmente, o equívoco apontado por essa CGE veio a ser constatado, e, embora não possamos precisar o fato motivador e nem tampouco em que momento esse equívoco ocorreu, pois não conseguimos esclarecer se tal equívoco ocorreu quando da operacionalização do Sistema SACC, no momento do cadastro do **Contrato Administrativo nº 708335** em tal sistema, porque, ao que nos consta, salvo engano, quando da emissão da nota de empenho, se a informação do dispositivo legal da contratação estiver equivocada, o **Sistema S2GPR** não dá prosseguimento ao processamento do empenho; e, como no caso em análise, as notas de empenho foram processadas, dois fatos podem ter ocorrido: ou as informações constantes do Sistema SACC já estavam equivocadas em relação ao dispositivo legal desde o cadastro do aludido contrato administrativo em tal sistema; ou então houve falha no Sistema S2GPR, quando da emissão das notas de empenho, que não detectou o equívoco, aceitando o processamento das notas de empenho com dispositivo legal diferente do que fora cadastrado no SACC.

Na PEFOCE, com o advento do S2GPR, em princípio aconteceram algumas dificuldades de cunho operacional. Podemos relatar que durante o exercício de 2012, em várias ocasiões, quando da inserção dos dados para proceder aos empenhos, mesmo fazendo a devida conferência, ao imprimir, percebia-se que havia modificação de algum item. Dessa forma, sempre que se constatava diferença entre o que fora lançado e o que aparecia na impressão do empenho, passava-se e-mail para o S2GPR e então era feita a correção pelo próprio sistema (às vezes era necessário insistir no pedido de correção).

Ressalte-se que o Contrato Administrativo a que se referem as Notas de Empenho em que o equívoco ocorreu teve origem na **Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social (SPPDS)** e, por essa razão, aquela Secretaria foi quem alimentou o Sistema SACC. Como foi transferido da SSPDS para a PEFOCE (sub rogado), é provável que o responsável pelo empenho (já na PEFOCE) não tenha se apercebido do equívoco, e por isto não solicitou sua correção ao S2GPR.

Por outro lado, em que pese o equívoco havido, vale ressaltar que, tanto no respectivo processo de dispensa quanto no respectivo contrato administrativo, a classificação da contratação ocorreu corretamente, como se infere da informação constante do campo “FUNDAMENTO”, do instrumento contratual, ou seja, **Art. 24, Inciso X, da Lei 8.666/93.**

Análise da CGE

Conforme verificado na manifestação o auditado reconhece o erro no registro do dispositivo legal das Notas de Empenho expostas no Quadro 1 deste relatório. No entanto, o auditado não apresentou alternativas para combater a causa da fragilidade detectada, de forma a evitar recorrência. Dessa forma, cabe o auditado seguir a seguinte recomendação:

Recomendação 1 - Adotar práticas de registro que evite falhas e erros na classificação das despesas, de maneira que os registros possam refletir, com fidedignidade, as informações geradas pela entidade.

III – CONCLUSÃO

26. Conforme o escopo e os aspectos abrangidos pelos trabalhos de auditoria, foram verificadas constatações referentes ao item a seguir relacionado, consignadas neste relatório, que devem ser objeto de adoção de providências para atendimento à recomendação por parte do responsável pela Prestação de Contas Anual da **Perícia Forense do Estado do Ceará - PEFOCE**:

4. Outros achados de Auditoria.

27. Assim, este relatório de auditoria deverá ser encaminhado à **PEFOCE** para conhecimento e encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, juntamente com o processo de prestação de contas anuais, o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Controle Interno e o Pronunciamento do Secretário de Estado supervisor da pasta.

Fortaleza, 05 de junho de 2013.

Rogério Mourão Melo
Auditor de Controle Interno
Matrícula – 1661211-1

Revisado por:

Cristina Maciel Aranha
Orientadora
Matrícula –1697391-2

Aprovado por:

George Dantas Nunes
Coordenador de Auditoria da Gestão
Matrícula – 1617271-5